



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

138ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 396/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 18800.071655-2024-98

Órgão: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Requerente: M. O. M. S. B.

Resumo do Pedido

O cidadão solicitou acesso à cópia integral dos processos administrativos de seu pai, incluindo quaisquer declarações médicas e exames apresentados ou perícias realizadas, que originaram o auxílio-doença e a isenção de pagamento de Imposto de Renda informados em IRPF de 2017, desde as datas do primeiro requerimento que pode ser anterior ao ano de 2017. O cidadão ressaltou que tal informação é importante para melhor análise do seu direito constitucional de herança e informou que seu genitor já faleceu.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que possui procedimento específico para pedido de cópia de processo administrativo de benefício, o qual é feito pelo Meu INSS e explicou o passo a passo. O Instituto recomendou a leitura das orientações disponíveis na página do INSS na internet, no endereço: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-copia-de-processo-no-inss>. O órgão informou que o requerimento de cópia de processo também pode ser feito pela Central 135 e que os atendentes estarão à disposição para ajudar com a situação específica e fornecer quaisquer esclarecimentos necessários.

Recurso em 1ª instância

O cidadão alegou que tentou seguir os passos, mas não se enquadrou nas opções e o sistema não o deixou prosseguir. O cidadão informou não saber os números dos processos. Ele reiterou que são informações sobre pessoa já falecida, no caso o seu pai, do qual é herdeiro. O recorrente acrescentou que não é filho inválido, não tem procuração e não possui os dados que solicitam (NIT ou outro qualquer). Ademais, o cidadão manifesta que o CPF deveria ser suficiente pois se tornou número único para utilização em dados de serviços públicos, conforme a Lei nº 14.534/2023, assim como a inserção no sistema de filho como requerente independentemente de sua condição. O cidadão sugeriu maiores cuidados com procurações, uma vez que com a morte qualquer procuração outorgada pelo falecido perde a validade. Por fim, alegou que pode haver mais de um processo, que necessitaria de busca específica, com fornecimento de todos que forem encontrados, podendo ser cópia digitalizada.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão respondeu que o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) não divulga informações pessoais dos cidadãos para terceiros. Dessa forma, dados sobre benefícios (número do benefício, decisão do requerimento, pagamentos, perícias médicas e outros), informações de imposto de renda e dados cadastrais (RG, CPF, número de inscrição, dados de óbito, tempo de contribuição, vínculos empregatícios, etc.) são consideradas informações pessoais, e nessa condição não podem ser tratados ou fornecidos pelo Fala.BR. O órgão informou, ainda, que no caso de dados sobre segurados falecidos registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais e no Sistema único de Benefícios (SUB) podem ser solicitados pelos sucessores junto à uma Agência do INSS, mediante a apresentação de documento que comprove essa condição. Para tanto, o recorrido explica que o cidadão deverá agendar, por meio da Central 135, o "atendimento específico".

Recurso em 2^a instância

O cidadão alegou que sua legitimidade como requerente foi apresentada no requerimento, embora ele entenda como desnecessária pois a simples consulta aos sistemas públicos permite a comprovação da filiação direta (pais). De acordo com o requerente, a LGPD não se aplica a pessoas falecidas, citando Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPDD. O cidadão entendeu que o fato de a informação poder ser conseguida do modo informado pelo INSS (agência) não exclui outra possibilidade legal, como a requestada (Fala.BR). Para o cidadão, a tentativa de requerimento online das informações no INSS restou infrutífera uma vez que não há opção que se enquadre o requerente conforme exposto no primeiro recurso. O cidadão reiterou a sugestão de atualização dos sistemas com inserção do CPF como número suficiente, nos termos da Lei nº 14.534/2023, assim como a opção da inserção de filho como requerente independentemente de sua condição, pois entende que estes têm legitimidade mais ampla que cônjuges, pois sempre serão herdeiros diretos.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão reiterou a resposta inicial e no recurso de 1^a instância, concluindo que a informação solicitada não poderia ser fornecida pelo Fala.BR, uma vez que existe a vedação legal, qual seja se trata de informações pessoais que considera de acesso restrito, mas sim junto à uma Agência da Previdência Social, mediante a apresentação de documento que comprove a condição de sucessor nos termos da Lei Civil (processo de inventário, alvará judicial ou a comprovação de dependente titular de pensão por morte no RGPS), devendo o solicitante agendar o "atendimento específico" por meio da Central 135.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão reiterou a manifestação de recurso em 1^a instância.

Análise da CGU

A CGU analisou que o objeto do pedido, cópia integral dos processos administrativos, incluindo quaisquer declarações médicas e exames apresentados ou perícias realizadas que originaram o auxílio doença e a isenção de pagamento de Imposto de Renda informados em IRPF de 2017, desde as datas do primeiro requerimento que pode ser anterior a 2017, independentemente de deferimento ou não, de seu pai, já falecido, contém informações pessoais sensíveis nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011, sendo assim, só poderá ser disponibilizado àquele que comprove legalmente possuir a condição de sucessor nos termos da Lei Civil. O recorrido indicou canal específico para o atendimento do pedido. Nesse sentido, a demanda do cidadão será processada por meio do SIC apenas se ficar demonstrada a ausência de efetividade do canal indicado, seja em razão da ausência de prazos e procedimentos pré-determinados, ou porque fique demonstrada a inobservância destes. A CGU também explicou que os processos administrativos previdenciários, inclusive quaisquer declarações médicas ou exames apresentados ou perícias realizadas, possuem um conteúdo de informações pessoais significativamente delicadas e sensíveis, sendo a sua guarda regulada por diversos dispositivos legais. Logo, tendo em vista que o recorrido disponibiliza um canal específico para prestar informações requeridas, e, considerando que o pedido não delimita ou sequer indica o quantitativo dos processos ou documentos requeridos, a CGU considera que o INSS respondeu de forma satisfatória o pedido.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, tendo em vista que a instituição recorrida indicou canal específico para obtenção das informações demandadas, sendo aplicável o disposto na Súmula CMRI nº 1/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão reiterou os requerimentos iniciais e recursos conforme documentos e razões expostas.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi cumprido, tendo em vista que foi indicado procedimento específico para atendimento da demanda.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que, desde a 1^a instância recursal, o INSS esclarece tratar-se de demanda que envolve solicitação de declarações médicas, exames ou perícias que originaram o auxílio-doença do pai falecido do requerente e isenção de pagamento de imposto de renda, necessitando, portanto, de proteção de informações pessoais sensíveis, tendo acesso restrito, independente da classificação de sigilo observado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.527/2011. Em relação à alegação de legitimidade do requerente apenas pela comprovação de filiação direta, cabe ressaltar pela existência de entendimento pelo INSS, conforme trecho da [Decisão CMRI nº 239/2018](#), de que a condição de sucessor civil não se confunde com condição de dependente previdenciário, nem garante ao interessado o acesso a documentos de processo de benefício do RGPS, sem que haja decisão judicial nesse sentido. Ademais, os registros na plataforma Fala.BR pelo órgão recorrido demonstram que todas as explicações vieram acompanhadas de orientações para que a solicitação de acesso à cópia de procedimento administrativo de benefício previdenciário fosse realizada junto à Agência da Previdência Social. Nesse contexto, importa destacar a [Decisão CMRI nº 94/2023](#), que abrange situação em que o Instituto enfatiza que, quando o órgão indica o canal alternativo para obtenção das informações, nos termos da Súmula CMRI nº 1/2015, considera-se que o pedido foi atendido. Após essa orientação do órgão recorrido, o cidadão nas instâncias recursais seguintes não mencionou ter utilizado o canal indicado, nem apresentou evidências de sua inefetividade, seja em razão da ausência de prazos e procedimentos pré-determinados, ou porque ficou demonstrada a inobservância destes.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, uma vez que foi indicado canal específico pelo recorrido para atendimento da demanda, sendo cabível a aplicação da Súmula CMRI nº 1/2015, não havendo, portanto, negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 19/11/2024, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 25/11/2024, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 25/11/2024, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, Usuário Externo, em 26/11/2024, às 23:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 02/12/2024, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6202725** e o código CRC **82E9AD07** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000029/2024-81

SEI nº 6202725